SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914940 - SP (2025/0138142-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	A C V
ADVOGADOS	:	KERYSTON PREZOTI - SP456698
		ÉRICA FERREIRA GONÇALVES MENDES - SP465009
AGRAVADO	:	E M C
ADVOGADA	:	DANIELLE DUTRA CARVALHO - SP274939

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PARTILHA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. PREJUDICIALIDADE.
1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:07:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 771fd48b-8949-446e-a4ea-544fb571f7d0

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914940 - SP (2025/0138142-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	A C V
ADVOGADOS	:	KERYSTON PREZOTI - SP456698
		ÉRICA FERREIRA GONÇALVES MENDES - SP465009
AGRAVADO	:	E M C
ADVOGADA	:	DANIELLE DUTRA CARVALHO - SP274939

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PARTILHA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. PREJUDICIALIDADE.
1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por A C V contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, fixação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas. Sentença de parcial procedência. Irresignação do requerido. Descabimento. União estável estabelecida em período conforme comprovado nos autos. Direito de visita fixado com razoabilidade. Empréstimo do valor de R$ 50.000,00 contraído quando as partes ainda viviam em união estável deve ser objeto de partilha. Gastos com cartão de crédito no valor de R$ 30.139,22 excluídos da partilha, mantida somente a partilha da fatura com data de vencimento em 05/03/2021, no valor de R$ 4.359,28. Inexistência de documentação de veículo. Impossibilidade de exclusão da partilha. Alienação de bem móvel durante período de união estável. Partilha devida. Partilha de pessoas jurídicas/fundo empresa e firmas individuais de propriedade das partes em 50% para cada um. Individualização, avaliação e constatação que ocorrerá em liquidação de sentença. Hotel Delta Maresias HDM não partilhável. Ausente prova da existência e propriedade. Impossibilidade de partilha. Doação de imóvel ao filho do casal, com anotação de cláusula de usufruto vitalício. Impedimento. Utilização exclusiva do bem que gera enriquecimento ilícito. Partilha de bem financiado. Possível a partilha dos valores pagos durante a convivência das partes, na proporção de 50% para cada um. Pedidos de partilha das despesas em 50% para cada parte, referentes à manutenção dos bens comuns e de compensação dos danos*

Documento eletrônico VDA57932914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:08
Código de Controle do Documento: bc11d0ea-917a-4bd6-b8a5-cab79ca5bc49

sofridos em seu caminhão de placas CGA 4506. Inovação recursal. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido em parte." (e-STJ fl. 647)

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 688/693).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 664/683), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º da Lei nº 9.278/1996; 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil; 257, 258, 368, 382, 391, 397, 544, 538, 1.318, 1.319, 1.320 e 1.390 do Código Civil; e 16, § 3º, da Lei nº 8.213/1991.

Sustenta, em suma, que o acórdão reconheceu a união estável sem a demonstração do objetivo de constituição de família, configurando, quando muito, namoro qualificado, em divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citada (REsp 1.454.643/RJ) (e-STJ fls. 671/674).

Afirma que a majoração, de ofício, dos honorários sucumbenciais para R$ 11.114,54 por equidade teria negado vigência aos critérios legais, ausentes as hipóteses de proveito econômico inestimável, irrisório ou valor de causa muito baixo, devendo observar-se os parâmetros do § 2º ou os valores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, aduz que a partilha teria sido determinada sem observância das regras sobre obrigações divisíveis e indivisíveis, compensação e confusão de dívidas, responsabilidade por inadimplemento, doação e usufruto, bem como sem determinar a partilha das despesas de manutenção dos bens comuns e a compensação por danos a patrimônio do recorrente, gerando enriquecimento ilícito.

Com as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 710/712), dando ensejo à interposição do presente agravo.

O MPF opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 794/799).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante ao reconhecimento da união estável e à partilha de bens, transcreve-se, por oportuno, a fundamentação do Tribunal estadual:

> *"(...)*
> *O período de união estável foi estabelecido de forma correta (meados de 2001 até 08/03/2021) em que pese ao fato de o apelante insistir que o relacionamento se iniciou somente em 26/08/2003 e se encerrou em 03/2020.*
> *Como bem apontado pelo Ministério Público a fls. 496/498, o requerido estava separado judicialmente desde 13/12/2001 e o filho das partes nasceu e faleceu em 14/06/2002 (fls. 394), o que leva a crer que as partes já se relacionavam desde o ano de 2021:*
> *(...)*
> *O próprio requerido alegou quando da entrevista técnica que as partes conviveram até 08/03/2021.*
> *Em relação à partilha dos bens, dispõe o artigo 1725, do Código Civil:*
> *(...)*
> *Assim sendo, os bens adquiridos a título oneroso no decorrer da união estável, em regra, pertencem a ambos os conviventes e devem ser*

Documento eletrônico VDA57932914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:08
Código de Controle do Documento: bc11d0ea-917a-4bd6-b8a5-cab79ca5bc49

repartidos por ocasião da dissolução, havendo presunção de esforço comum do casal, a menos que haja disposição contrária por escrito.

(...)

Com relação ao empréstimo do valor de R$ 50.000,00 feito em nome da apelada, verifica-se pelo documento de fls. 56/61, que foi contraído quando as partes ainda viviam em união estável e, portanto, deve ser objeto de partilha.

Os gastos com cartão de crédito no valor de R$ 30.139,22, com data de vencimento em 05/11/2021, foram afastados da partilha. Portanto, sem razão o requerido. Somente deve ser mantida a partilha da fatura com data de vencimento em 05/03/2021, no valor de R$ 4.359,28.

O veículo denominado apenas como caminhão, apesar de não estar com documentação regular, conforme alega o requerido, compõe os bens do casal e por isso deve ser partilhado.

O veículo da marca Ranger está em nome do requerido (fls. 416) e consta como ano/modelo 2014/2015. Foi adquirido durante o período de convivência do casal e deve ser objeto de partilha, mesmo já tendo sido alienado, conforme aduz o apelante.

Com relação às empresas de propriedade das partes, o juízo singular já determinou que em fase de liquidação será realizado balanço especial de cada uma das pessoas jurídicas/firmas individuais, a fim de se apurar a situação patrimonial, e que os bens imóveis em que estão estabelecidas devem ser partilhados de forma separada, a não ser no caso de terem sido adquiridos em nome das pessoas jurídicas.

Desta forma, a situação do depósito localizado à Rua Nova Iguaçu, nº 1092, Maresias, São Sebastião/SP, será analisada na fase da liquidação de sentença.

Ressalta-se que no referido incidente serão estabelecidos os procedimentos necessários para que os bens sejam avaliados e partilhados de forma a facilitar sua liquidação.

Com relação ao depósito e terreno, com sede na Rua Cordovil Moreira, nº 179-B, Maresias, São Sebastião/SP, não há comprovação de que foi adquirido de forma conjunta com a irmã do requerido.

A partilha deve envolver somente as partes. Não há prova da existência e nem da propriedade do apartamento Hotel Delta Maresias - HDM, motivo pelo qual não se faz possível determinar sua partilha.

A casa descrita no item 13 (Rua Antônio de Souza Santos, nº 229, Caraguatatuba fls. 295/297) foi adquirida em 19/01/2021, pelo valor de R$ 95.000,00, sendo pago no ato R$ 40.000,00, mais duas parcelas de R$ 2.500,00 e o restante em 25 parcelas de R$ 2.000,00.

Considerando que se trata de bem financiado, possível a partilha dos valores pagos durante a convivência das partes até a data de 08/03/2021, na proporção de 50% cada, conforme entende jurisprudência desta Corte.

(...)

A alegação do recorrente da necessidade de doação do imóvel localizado na Rua Cordovil Moreira, n º 525, Maresias, São Sebastião/SP, a seu filho, com anotação de cláusula de usufruto vitalício, resguardado seu direito de moradia, não pode prosperar, vez que o deferimento de tal pedido implica na utilização exclusiva do bem por parte do apelante, o que importaria em seu enriquecimento ilícito. Com relação ao pedido de partilha das despesas em 50% para cada parte, referente à manutenção dos bens comuns e do pedido relativo à compensação dos danos sofridos em seu caminhão de placas CGA 4506, não foram expressamente deduzidos em primeiro grau de jurisdição. Portanto é manifestamente incabível sua apreciação em sede recursal, motivo pelo qual o recurso, nestes pontos, nem sequer pode ser conhecido." (e-STJ fls. 651/656)

Assim, rever a conclusão do Tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Quanto aos honorários, o aresto dos embargos declaratórios esclareceu:

Documento eletrônico VDA57932914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:08
Código de Controle do Documento: bc11d0ea-917a-4bd6-b8a5-cab79ca5bc49

> *"(...)*
> *Conforme consta no referido acordão o embargante foi vencido na maior extensão dos pedidos e, por isso, deve arcar com os honorários de sucumbência, que podem ser alterados de ofício conforme fundamentado na decisão embargada.*
> *No caso dos autos diante da impossibilidade de apurar os valores dos bens objeto de partilha e não sendo possível efetuar correção do valor da causa de ofício, os honorários foram fixados conforme tabela da OAB/SP."* (e-STJ fl. 692)

Nesse contexto, rever tal entendimento igualmente esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelo ora recorrente, devem ser majorados para R$ 12.225,00 (doze mil, duzentos e vinte e cinco reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57932914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:08
Código de Controle do Documento: bc11d0ea-917a-4bd6-b8a5-cab79ca5bc49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.914.940 / SP

Número Registro: 2025/0138142-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007873120228260587

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A C V
ADVOGADOS	: KERYSTON PREZOTI - SP456698
	ÉRICA FERREIRA GONÇALVES MENDES - SP465009
AGRAVADO	: E M C
ADVOGADA	: DANIELLE DUTRA CARVALHO - SP274939

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:52:08
Código de Controle do Documento: 5909c3cc-1ae2-48f5-9021-5d2940e6527e